

INCENTIVO FISCAL - AGREGAR/RS: um estudo sobre incentivos fiscais em um grupo industrial frigorífico no Rio Grande do Sul

FISCAL INCENTIVE - AGREGAR / RS: a study on tax incentives in a refrigeration industrial group in Rio Grande do Sul

Edison Luis Derzete Marinho¹, Daiane de Oliveira Krempachi², João Cleber de Souza Lopes³

¹ Bacharel do Curso de Ciências Contábeis da Urcamp – Campus de São Gabriel-RS.

² Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis da Urcamp – Campus de Alegrete-RS.

³ Mestre em Ciências Contábeis (PPG/UNISINOS), Professor da Urcamp – Campus de Alegrete-RS.

RESUMO

No cenário econômico brasileiro há uma grande disputa quanto a tributação cobrada, principalmente o ICMS. Esse movimento também chamado de guerra fiscal faz com que os Estados percam suas receitas em busca de investimento empresarial. As indústrias frigoríficas são algumas das beneficiadas no Estado do Rio Grande do Sul através do programa de incentivo de crédito fiscal - AGREGAR/RS. O objetivo foi o de identificar o incentivo fiscal quanto a apropriação por unidades frigoríficas pertencentes a um mesmo grupo econômico, bem como, o cumprimento do acordo realizado junto ao Estado referente aos investimentos e geração de empregos. O método, quanto a natureza foi aplicada, com abordagem quali-quantitativa, quanto aos objetivos, descritivo-exploratória. Por fim, quanto ao procedimento técnico, é classificado como estudo de caso, pois foi realizado em 3 unidades de um grupo empresarial, mediante a utilização de pesquisa documental em que se obteve dados históricos em relação às unidades industriais de São Gabriel, Alegrete e Bagé nos anos de 2013 a 2017. Para análise foram usadas planilhas com demonstração de débitos, crédito fiscais bem como a geração de empregos e despesas com a folha de pagamento. Como resultado tivemos uma desoneração fiscal no período de 2013 a 2017 de R\$ 198.531.951,63 de um total de débito de ICMS de R\$ 348.419.805,92 ou seja redução de 56,96%. O Estado obteve um retorno conforme demonstrado em qualidade de produto com investimentos em tecnologia de produção e manutenção de empregos e renda para regiões, um benefício de mão dupla onde a indústria ganha e o Estado também através de desenvolvimento e se mantendo atraente para a instalação destas indústrias bem como tudo aquilo que acompanha uma cadeia industrial frigorífica que vai desde pequeno produtor rural aos grandes fabricantes de equipamentos tecnológicos de abate e produção até a chegada na mesa do consumidor final.

Palavras-chave: Geração de empregos; Incentivo Fiscal; Crédito Presumido.

ABSTRACT

In the Brazilian economic scenario there is a great dispute regarding the taxation charged, mainly the ICMS. This movement, also called the fiscal war, causes states to lose their revenues in search of business investment. The refrigeration industries are some of the beneficiaries in the State of Rio Grande do Sul through the fiscal credit incentive program - AGREGAR / RS. The objective was to identify the fiscal incentive for the appropriation by refrigerating units belonging to the same economic group, as well as the fulfillment of the agreement made with the State regarding investments and job creation.

The method, as far as nature was applied, with a qualitative-quantitative approach, regarding the descriptive-exploratory objectives. Finally, with regard to the technical procedure, it is classified as a case study, since it was carried out in 3 units of a business group, through the use of documentary research in which historical data were obtained in relation to the industrial units of São Gabriel, Alegrete and Bagé in the years of 2013 to 2017. For analysis, spreadsheets with demonstration of debits, tax credits, as well as the generation of jobs and expenses with the payroll were used. As a result, we had a tax exemption in the period from 2013 to 2017 of R \$ 198,531,951.63 of a total ICMS debt of R \$ 348,419,805.92, or a reduction of 56.96%. The state has achieved a return as demonstrated in product quality with investments in technology for production and maintenance of jobs and income for regions, a dual-handed benefit where the industry wins and the state also through development and remaining attractive for the installation of these industries as well as everything that accompanies a chain of industrial refrigeration that goes from small rural producers to the big manufacturers of technological equipment of slaughter and production until the arrival at the table of the final consumer.

Keywords: Generation of jobs; Fiscal Incentive; Presumed credit.

INTRODUÇÃO

O tributo tem como principal função promover recursos para que o estado possa reduzir a desigualdades sociais e prover ações que venham beneficiar a sociedade, podendo mediante lei onerar tributos exigidos em produtos e serviços dentro dos limites regidos pela Constituição Federal.

Dentre os vários impostos que a sociedade está sujeita a pagar diretamente ou indiretamente está o ICMS, um dos mais presentes no nosso cotidiano e uma das maiores fontes de receita dos Estados.

Por muitas vezes o governo concede subsídios para que as indústrias possam operar no Estado, mas qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativa a impostos, taxas ou contribuições somente poderá ser efetuada mediante lei, observado o disposto no artigo 155, parágrafo 2º, XII, "g", da Constituição Federal, que condiciona a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais a prévio acordo conjunto entre os estados e o Distrito Federal.

Os Executivos de vários Estados se utilizam de abrir mão de parte da arrecadação de determinados impostos, mediante lei, para incentivar certa atividade ou desenvolvimento de determinada região, para ter o direito de utilizar estes benefícios fiscais o contribuinte deve seguir com rigor os requisitos que a lei exige.

O presente trabalho parte da seguinte questão de que motivos levam o governo do Estado a conceder incentivos fiscais às indústrias frigoríficas no Rio Grande do Sul?

Nesse sentido o objetivo foi o de identificar o incentivo fiscal quanto a apropriação por unidades frigoríficas, bem como, o cumprimento do acordo realizado junto ao Estado referente a contrapartida em investimentos e geração de empregos.

O tema estudado levanta a influência de forma relevante quanto ao Estado do Rio Grande do Sul na redução da carga tributária das empresas frigoríficas. Buscando demonstrar seu funcionamento e a sua importância na economia brasileira, bem como a legislação tributária pertinente ao seguimento.

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS - ICMS

Na Constituição de 1988, no art. 155 II, o ICMS é o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que essas operações e prestações tenham início no exterior, sendo esse não cumulativo e compensado a cada operação que a mercadoria ou serviço que o mesmo incidir sobre o montante cobrado pelo Estado ou Distrito Federal. Suas alíquotas serão definidas pelo Senado Federal e quando o mesmo não as fixas, os Estados poderão estabelecê-las.

Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, a transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente, o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios e outros.

Alíquotas do ICMS

Constituição Federal de 1988, as alíquotas internas não podem ser inferiores as de operações interestaduais, exceto em incentivos, nas operações e prestações que possuírem consumidor final em outro estado, se o mesmo for contribuinte deverá pagar a alíquota interestadual e se não for será a alíquota interna. Sendo de importância que em casos como as operações interestaduais em que o destinatário seja contribuinte, cabe ao Estado a cobrança da diferença de alíquota interestadual e interna. Bressan (*apud GALVÃO et al*, 2008, p. 193) considera que

As alíquotas internas são livremente estipuladas pelos estados e pelo Distrito Federal, e de acordo com a natureza da Mercadoria ou do serviço, devem observar a seletividade. Comumente, os estados aplicam alíquotas internas de 17% ou 18% para operações e serviços em geral e 25% para serviços de comunicação. Há, entretanto, uma série de alíquotas internas diferenciadas em cada estado, para diferentes produtos e serviços.

Incentivos Fiscais

São benefícios concedidos a certas empresas pelos administradores públicos relacionados à carga tributária com objetivos específicos de estimular um setor ou atividade econômica.

Fabretti (2006) afirma que os impostos são instituídos para serem arrecadados, mas que, entretanto, para atingir outros fins de interesse do Estado, este pode abrir mão de parte da arrecadação a fim de incentivar atividades ou desenvolvimento de determinada região.

Isenção e Imunidade Tributária

Conforme dita o CTN, Art. 176. “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração”.

A isenção é uma das espécies do gênero incentivo fiscal. Após descrever o fato gerador da obrigação tributária, hipótese legal de incidência do tributo, o legislador infraconstitucional retira desse campo de incidência certos fatos ou atos que possam ser insuscetíveis a tributação (ESTIGARA; PEREIRA; LEWIS, 2009, p. 81).

Segundo Machado (2010, p.242) “A isenção é exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação”. A isenção é considerada uma das modalidades de exclusão do crédito tributário. Embora haja o fato gerador e a autorização do ente tributante para cobrança do crédito o sujeito passivo ficará livre do ônus.

Isenção é a causa excludente do crédito tributário. A obrigação tributária que surge com o fato gerador se estanca atingida em seus efeitos. No dizer de Ruy Barbosa Nogueira, “isenção é a dispensa do tributo devido, feita por expressa disposição de Lei” (HARADA, 2009, p. 512.).

Ressalta-se que no caso exclusão tributária há a legalidade do poder de tributar e o fato gerador do tributo, não obstante, a entidade pública inibe a possibilidade de

exigência do tributo. Assim o contribuinte é amparado por lei que permite o incentivo nas operações de sua organização.

Sempre se tem confrontado a diferença entre imunidade e isenção. Embora a Imunidade seja uma forma de privilegiar alguns segmentos ou produtos, não é considerada um incentivo fiscal, visto que não compete aos entes tributantes a desoneração da carga tributária inerente. A imunidade é instituída pela constituição federal o que impede rigorosamente, a qualquer tempo, que o ônus seja cobrado.

O que difere a isenção da imunidade é que a primeira instituída em lei infraconstitucional que poderá ser revogada desde que atenda o princípio da anterioridade (Art. 78 do CTN), enquanto que a imunidade encontra-se em um patamar hierárquico superior devido à origem de um dispositivo constitucional que veda em qualquer ocasião a imposição da carga tributária.

Redução na Base de Cálculo

As reduções na base de cálculo podem ser totais ou parciais de acordo com cada benefício.

Os autores destacam que, “as reduções de bases de cálculo e de alíquotas decorrem do modo de calcular o conteúdo pecuniário do dever tributário, determinando uma forma de pagamento que implica redução do *quantum* tributário”. (COELHO, C.N apud SILVA, M.S.G; I.M.M. 2008).

A redução total também pode ser comparada com a alíquota zero visto que é uma forma de desburocratizar uma “isenção”, embora alguns doutrinadores discordem da utilização de modalidade de redução total devido a sua essência se caracterizar outro tipo de incentivo, o que tornaria desnecessário a sua existência.

A Base Reduzida para carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, compreende as mercadorias que compõem a cesta básica de alimentos que estão beneficiadas com a base de cálculo reduzida, no intuito de diminuir a carga tributária na alimentação do trabalhador. Assim, destaca-se a base de cálculo:

a) 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17%;

b) 58,333% (cinquenta e oito inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 12%.

A base de cálculo a que se refere o caso em estudo, trata-se em relação ao item “b”, onde de acordo com o Livro I art. 23 § XL do decreto 37.699/1997 RICMS/RS, menciona.

Art. 23 - A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias, apurada conforme previsto no Capítulo anterior, terá seu valor reduzido para: **XL**-Valor que resulte em carga tributária equivalente a 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2006, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno;

Com a aplicação destes percentuais, a carga tributária a ser paga nas mercadorias em estudo será de 7% (sete por cento), cumprindo, desta forma, seu objetivo, ou seja, beneficiar o trabalhador.

Alíquota Zero

Conforme Carneiro (2009, p.309) “a alíquota é um dos elementos quantitativos que, associado à base de cálculo, quantificam o valor do tributo a pagar, ou seja, fixa o *quantum de beatum*”.

Machado (2010, p.144) afirma que a alíquota zero é uma forma encontrada pelas autoridades da administração tributária para fugir do princípio da legalidade, segundo o qual a isenção somente por lei pode ser concedida. A autoridade administrativa tem adotado a prática de fixar em zero a alíquota do imposto federal quando pretende conceder a isenção desse imposto.

Assim se desvincula da necessidade de instituir lei para isenção, e ao mesmo tempo, causa o efeito incentivo à atividade que deseja privilegiar. Embora não haja ônus aos produtos sujeitos a alíquota zero, os mesmos não são excluídos da condição de tributados.

Diferimento

Machado (2010, p.145) esclarece que diferir significa adiar. Passar para um momento ou data posterior, deixar para outra ocasião. Não se trata de isenção, nem de não incidência tributária, mas de adiamento da incidência para situação futura, que vir a ocorrer normalmente na cadeia ou série de fatos considerados como hipóteses de incidência.

Algumas doutrinas comparam o diferimento a uma “isenção condicionada”. Nesse sentido, Catão (2004, p. 85) afirma que “o diferimento (ou isenção

condicionada) a isenção só se aperfeiçoaria pelo implemento de um evento futuro, para o qual deveria concorrer os fatos jurídicos necessários ao seu enquadramento. Somente nesse momento o crédito tributário se tornaria exigível, seja pelo contribuinte originário, ou pelo responsável definido em lei”.

Credito Presumido - RICMS/RS

O Rio Grande do Sul através do DECRETO Nº 37.699, DE 26/08/1997 aprovou o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), onde fica através do Art. 32 assegurou a seus contribuintes o direito ao credito fiscal presumido.

O direito ao crédito, Desde que conforme NOTA 5 deste mesmo artigo o contribuinte não tenha credito tributário constituído inscrito como dívida ativa, com exceção se estiver parcelado ou garantido por deposito dinheiro, fiança, seguro garantia, hipoteca ou penhora de bens imóveis ou for objeto de composição celebrada com base na penhora do faturamento da empresa devedora nos termos da portaria nº 531, de 24/10/12.

Art. 32. Nota 5. Fica vedada a apropriação de crédito fiscal presumido por contribuinte que tenha crédito tributário constituído inscrito como Dívida Ativa, exceto se esse crédito:

- a) Estiver parcelado ou garantido por depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia, hipoteca ou penhora de bens imóveis devidamente registrados no Registro de Imóveis; (Conv. ICMS 20/08).

Incentivos Fiscais Limites

A Lei de Responsabilidade Fiscal _LRF serve como instrumento de estabilização Fiscal, aperfeiçoando o mecanismo de arrecadação tributária, condicionando incentivos Fiscais que vinham sendo concedidos desordenadamente concorrendo muitas vezes para o desequilíbrio das contas públicas.

A LRF art.14 limita a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Incentivos Fiscais: Programa AGREGAR-RS

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul institui, em 20 de maio de 2002, através do DECRETO Nº 41.620, o Programa Estadual de Desenvolvimento, Coordenação e Qualidade da Carne de Gado Vacum, Ovino e Bubalino - AGREGAR-RS CARNES, o qual tem como objetivo: promover o incremento dos abates realizados sob inspeção sanitária oficial, contribuir para o estancamento do processo de exclusão dos pequenos agricultores e buscar formas de produção socialmente justas, inserindo privilegiadamente a agricultura, pecuária e agroindústria familiares na política agroindustrial do Estado, - incentivar projetos que promovam a qualificação da mão-de-obra agrícola e agroindustrial, onde,

Institui o Programa Estadual de Desenvolvimento, Coordenação e Qualidade do Sistema Agroindustrial da Carne de Gado Vacum, Ovino e Bufalino - AGREGAR-RS CARNES -, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Desenvolvimento, Coordenação e Qualidade do Sistema Agroindustrial da Carne de Gado Vacum, Ovino e Bufalino - AGREGAR-RS CARNES, coordenado pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento

A empresa habilitada tem a concessão de crédito presumido tanto na aquisição da matéria prima (Gado) quanto nas vendas de produto acabado nos seguintes percentuais: 3,6% sobre o valor da nota fiscal de gado adquirido de produtor do RS e 4% nas saídas internas, decorrentes de vendas ou transferências para estabelecimentos da mesma empresa, de carnes e produtos comestíveis resultantes

do abate de gado vacum, ovino ou bubalino e prevista uma redução para 3% se os referidos produtos não tiverem embalados em cortes.

Para obter essa habilitação a empresa deve apresentar para o conselho administrativo do programa AGREGAR-RS que é presidido pelo Secretário da Agricultura e Abastecimento e integrado ainda por representantes da Secretaria da Fazenda, Desenvolvimento e dos assuntos internacionais, federação dos trabalhadores da Indústria da alimentação do Rio Grande do Sul, Federação dos Trabalhadores da Agricultura do RS, Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar da Região Sul, Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, sindicato da Indústria de Carnes, Federação Brasileira das Associações de Criadores de Animais de Raça, Federação da Agricultura do RS e Sindicato do Comercio Atacadista de Carne.

Documentação necessária: Certidão de Registro em Órgão oficial de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal, Certificado de Recolhimento das taxas de Abate, Certidão de Situação fiscal atualizada junto a SEFAZ RS, Certidão de Anuência do Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias de Alimentação, Declaração de Regularidade trabalhista e sindical ligado a parte Patronal, Certificado de Recolhimento ao FUNDESA (Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária do Estado do RS), Comprovante de regularidade com o FUNDOVINOS (Fundo de Desenvolvimento da Ovinocultura do Estado), comprovação de regularidade junto aos Órgãos de licença ambiental.

Nos anos de 2013 a 2017 foi concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul as empresas habilitadas ao programa AGREGAR-RS, créditos presumidos nos valores apresentados na tabela 1. Estas informações são compiladas pelas declarações das empresas ao Banco de dados do Programa.

Tabela 1: Quantidades de animais abatidos e créditos concedidos 2013-2017 AGREGAR-RS

| Abates (cabeças) | | | | |
|-------------------------|---------------------------|------------------|----------------|--------------------------|
| ANOS | Bovinos Agregar RS | Bubalinos | Ovinos | Créditos |
| 2013 | 1.647.621 | 11.152 | 175.928 | R\$ 169.934.990 |
| 2014 | 1.739.132 | 11.419 | 169.516 | R\$ 217.801.317 |
| 2015 | 1.528.869 | 11.009 | 132.223 | R\$ 224.536.242 |
| 2016 | 1.618.884 | 7.755 | 139.183 | R\$ 254.280.292 |
| 2017 | 1.683.232 | 8.295 | 92.897 | R\$ 241.177.333 |
| Total | 8.217.738 | 49.630 | 709.747 | R\$ 1.107.730.174 |

Fonte: Programa Agregar RS Carnes - SEAPI-RS

Neste período foram abatidos 8.977.115 animais no Estado do Rio Grande do Sul, sob inspeção sanitária oficial, gerando crédito presumido na ordem de R\$ 123,39 por cabeça. Tal fato promove o desenvolvimento e a competitividade do sistema agroindustrial da carne, aumentando as fronteiras para exportação por ser um produto devidamente certificado e incremento na arrecadação de ICMS do Estado nas etapas seguintes, além de promover o desenvolvimento tecnológico, social e geração de empregos e rendas, movimentando a economia do Estado.

MATERIAIS E MÉTODOS

As pesquisas classificam-se, quanto à sua natureza, forma de abordagem do problema, objetivo e procedimentos técnicos.

A metodologia utilizada quanto à natureza é aplicada, quanto a abordagem do problema, quali-quantitativa, por ter uma característica observatório, aprofundando-se muito mais a investigação do fenômeno, que segundo Leal, Souza (2006, p. 17) a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicos no processo de pesquisa qualitativa. Ela não requer o uso de métodos e técnicas o processo e seu significados são o foco principal de abordagem.

Quanto aos objetivos, descritivo-exploratória, que registra fatos, analisa-os, interpreta-os e identifica suas causas. Visando ampliar generalizações, definir leis mais amplas, estruturar e definir modelos teóricos, relacionar hipóteses em uma visão mais unitária do universo ou âmbito produtivo em geral e gerar hipóteses ou ideias por força de dedução lógica (LAKATOS; MARCONI, 2011). Descritiva, quando se realiza o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico sem a interferência do pesquisador. São exemplos pesquisa descritivos as pesquisas mercadológicas e de opinião (BARROS; LEHFELD, 2007).

Estudo de natureza descritiva pretendem investigar “o que é”, ou seja, descobrir as características de um fenômeno. Desse modo, são considerados como objeto de estudos uma situação específica, um grupo ou um indivíduo (LEAL; SOUZA, 2006, p. 51)

Por fim, quanto ao procedimento técnico, é classificado como estudo de caso, pois foi realizado no município de São Gabriel-RS, mediante a utilização de pesquisa documental em que se obteve dados históricos em relação às unidades industriais localizadas em São Gabriel, Alegrete e Bagé nos anos de 2013 a 2017 destacando-

se a importância destes para o investimento e manutenção da indústria frigorífica no estado do Rio Grande do Sul. Também se trata de uma pesquisa levantamento, realizada mediante a utilização de demonstrativos, com informações sobre créditos tomados pelas indústrias frigoríficas em que se obteve os dados necessários à preparação dos quadros e tabelas com as respostas à questão de pesquisa proposta.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para análise do que representa o incentivo fiscal agregar foram mensurados abaixo os valores de débito de ICMS das empresas industriais frigoríficas de São Gabriel, Bagé e Alegrete bem como os créditos recebidos através do incentivo fiscal nos anos de 2013 a 2017.

Conforme exposto na tabela 2 a soma deste crédito pelo grupo econômico é considerada relevante para a manutenção de suas operações industriais no Estado do Rio Grande do Sul, pois diminuem consideravelmente os seus débitos tributários, aumentando a sua capacidade de investimentos em novas tecnologias de produção.

A tabela 2 apresenta os créditos distribuídos em relação a aquisição de matéria prima e da venda de produtos, além dos débitos e créditos gerados mensalmente nos últimos cinco anos em cada uma das unidades deste estudo podendo assim ser analisado a importância significativa deste incentivo no resultado do grupo e também verificar que em algum momento houve uma não tomada de crédito por algum fato ocorrido que impedia a unidade a ter esse direito, mas que logo sanada a divergência ocorreu o retorno a tomada crédito.

Tabela 2: Créditos na aquisição de matéria prima.

| LV.I,art.32,XI,A-PROG.AGREGAR-CARNES-ENTR.DE GADO | | | | |
|---|---------------|---------------|---------------|----------------------|
| | SÃO GABRIEL | BAGÉ | ALEGRETE | TOTAL ANUAL |
| 2013 | 2.248.073,48 | 6.196.656,85 | 4.965.866,94 | 13.410.597,27 |
| 2014 | 5.585.725,99 | 7.347.772,99 | 6.094.444,68 | 19.027.943,66 |
| 2015 | 9.223.561,46 | 6.330.791,03 | 2.545.269,28 | 18.099.621,77 |
| 2016 | 9.718.122,57 | 7.819.158,87 | 7.530.545,06 | 25.067.826,50 |
| 2017 | 9.905.170,13 | 7.266.709,68 | 2.493.467,77 | 19.665.347,58 |
| TOTAL | 36.680.653,62 | 34.961.089,42 | 23.629.593,74 | 95.271.336,78 |

Fonte: Elaborada pelo autor (Dados Fictícios)

Conforme a previsão legal descrita no livro I, art.32, XI, A-PROG. AGREGAR-CARNES-ENTR. DE GADO referente à tomada de crédito presumido na aquisição de gado para abate temos na tabela 3 a demonstração dos créditos nos últimos cinco

anos de 2013 a 2017 nas três unidades deste estudo onde a unidade de São Gabriel obteve o maior valor em crédito quanto que a unidade de Alegrete o menor resultado.

Conforme previsto no Livro I art.32, XI, C-PROG. AGREGAR-RS CARNES-SAIDAS onde há a previsão para tomada de crédito presumido nas vendas de produtos acabados para indústrias frigoríficas temos a tabela 4 que demonstra o valor do crédito tomado por cada uma das três unidades deste estudo, tendo como maior valor de crédito no período de 2013 a 2017 a unidade de São Gabriel e a com o menor valor a de Alegrete mas ao final houve um crédito de R\$ 103.210.614,85

Tabela 3: Créditos na vendas

| LV.I,art.32,XI,C-PROG.AGREGAR-RS CARNES-SAIDAS | | | | |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|
| | SÃO GABRIEL | BAGÉ | ALEGRETE | TOTAL ANUAL |
| 2013 | 2.435.412,93 | 6.713.044,93 | 5.379.689,18 | 14.528.147,04 |
| 2014 | 6.051.203,16 | 7.960.087,40 | 6.602.315,07 | 20.613.605,63 |
| 2015 | 9.992.191,58 | 6.858.356,94 | 2.757.375,06 | 19.607.923,58 |
| 2016 | 10.527.966,11 | 8.470.755,45 | 8.158.090,49 | 27.156.812,05 |
| 2017 | 10.730.600,97 | 7.872.268,82 | 2.701.256,76 | 21.304.126,55 |
| TOTAL | 39.737.374,76 | 37.874.513,54 | 25.598.726,55 | 103.210.614,85 |

Fonte: Elaborada pelo autor (Dados Fictícios)

Tabela 4: Resumo de créditos consolidados das três plantas industriais de 2013 a 2017

| ANO | DEBITO DE ICMS | | | INCENTIVO FISCAL | PERCENTUAL |
|--------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|--------------|
| | SÃO GABRIEL | BAGÉ | ALEGRETE | CRED. AGREGAR | % |
| 2013 | 15.419.767,99 | 21.345.738,09 | 14.740.109,58 | 27.938.744,31 | 54,2 |
| 2014 | 15.790.731,27 | 25.077.855,87 | 17.358.070,70 | 39.641.549,29 | 68,1 |
| 2015 | 32.365.885,47 | 24.952.892,99 | 14.735.467,01 | 37.707.545,35 | 52,3 |
| 2016 | 38.901.025,33 | 23.974.605,17 | 20.963.986,34 | 52.224.638,55 | 62,3 |
| 2017 | 40.411.107,45 | 34.589.866,07 | 7.792.696,09 | 40.969.474,13 | 49,5 |
| TOTAL | 142.888.517,51 | 129.940.958,19 | 75.590.329,72 | 198.481.951,63 | 56,96 |

Fonte: Elaborada pelo autor (Dados Fictícios)

Na tabela 5 temos uma visão resumida dos anos de 2013 a 2017 em percentuais de mostrando assim que mais da metade (56,96%) de todo o débito de ICMS foi compensado por crédito presumido, em contrapartida as empresas mantem sua operação no Estado gerando renda através de empregos gerados, aquisição de serviços de terceiros como transporte, manutenção e outros além de compra de matéria prima do estado impulsionando a atividade agropecuária.

Sem este benefício o custo do produto se elevaria, pois, seriam adicionados estes valores, deixando assim o produto gaúcho não competitivo no mercado.

Para que a empresa possua este benefício além de estar em dia com todas as obrigações fiscal e trabalhista o Estado exige investimentos em tecnologia e o compromisso em gerar empregos, este acordo é renovado anualmente onde é autorizada a tomada do crédito presumido mediante o cumprimento de algumas exigências por parte da Empresa. Na tabela 6 temos a demonstração dos investimentos realizados por cada unidade deste estudo em atendimento ao exigido pelo benefício recebido onde chegou ao montante de R\$ 28.914.315,32.

Também na tabela 6 houve uma queda nos investimentos em 2015 e 2016 onde ocorreu um aumento significativo do dólar chegando ao patamar de R\$ 4,054 o que veio devido a economia do país uma desaceleração nos investimentos por parte das indústrias.

Tabela 5: Investimento no ativo imobilizado

| Investimento em Ativos imobilizado | | | | |
|------------------------------------|----------------------|---------------------|---------------------|----------------------|
| | São Gabriel | Bagé | Alegrete | Total Ano |
| 2013 | 469.562,09 | 2.414.675,54 | 1.070.738,59 | 3.954.976,22 |
| 2014 | 1.272.474,54 | 1.685.869,03 | 294.285,38 | 3.252.628,95 |
| 2015 | 734.226,42 | 666.298,87 | 69.517,90 | 1.470.043,19 |
| 2016 | 967.962,61 | 1.233.563,77 | 705.199,33 | 2.906.725,71 |
| 2017 | 8.568.755,51 | 2.291.132,79 | 6.470.052,95 | 17.329.941,25 |
| Total unid. | 12.012.981,17 | 8.291.540,00 | 8.609.794,15 | 28.914.315,32 |

Fonte: Elaborada pelo autor (Dados Fictícios)

Na tabela 7 demonstra-se a média do número de funcionários e o valor da folha de pagamento das unidades deste estudo onde podemos notar claramente que a unidade Bagé embora não sendo a maior geradora de crédito foi a que manteve o maior número de empregados com uma média de 826 empregos diretos atendendo o acordo onde previa uma geração de 650 empregos diretos, além disso também há geração de indiretos, como é difícil mensurar o número dos indiretos mas que com certeza ultrapassa o exigido devido ao grande número de fornecedores e prestadores de serviço que a atividade representa.

Também houve uma geração de R\$ 197.892.909,10 referente a folha de pagamento, valor esse que movimenta a economia do Estado e da região onde as indústrias estão instaladas proporcionando desenvolvimentos.

Tabelas 6: número de funcionários e valor da folha

| Ano | São Gabriel | | Bagé | | Alegrete | | Total Ano | |
|--------------------|----------------|----------------------|----------------|----------------------|----------------|----------------------|----------------|-----------------------|
| | Media nº Func. | Total da Folha | Media nº Func. | Total da Folha | Media nº Func. | Total da Folha | Media nº Func. | Total da Folha |
| 2013 | 531 | 8.789.706,91 | 721 | 14.015.944,61 | 617 | 6.825.824,93 | 623 | 29.631.476,45 |
| 2014 | 655 | 11.868.298,38 | 870 | 15.612.391,75 | 689 | 7.119.251,95 | 738 | 34.599.942,08 |
| 2015 | 813 | 16.161.454,62 | 842 | 17.361.088,58 | 398 | 4.179.459,48 | 684 | 37.702.002,68 |
| 2016 | 822 | 17.633.004,29 | 845 | 18.783.105,45 | 790 | 11.393.816,18 | 819 | 47.809.925,92 |
| 2017 | 936 | 21.684.732,26 | 852 | 21.567.830,85 | 397 | 4.896.998,86 | 728 | 48.149.561,97 |
| Total unid. | 751 | 76.137.196,46 | 826 | 87.340.361,24 | 578 | 34.415.351,40 | 718 | 197.892.909,10 |

Fonte: Elaborada pelo autor (Dados Fictícios)

CONCLUSÕES

No Brasil ainda persiste a elevada carga tributária que compromete a maioria dos setores empresariais, o que com as indústrias frigoríficas não é diferente.

Neste sentido o governo do Rio Grande do Sul como meio de potencializar o setor criou o programa Agregar concedendo créditos presumidos tantos para compra da matéria prima quanto para venda de produtos acabados provenientes abates de qualidade de carnes de Gado Vacum, Ovino e Bubalino.

Como resultados deste programa foram abatidos nos últimos 5anos 8.977.115 animais sobre inspeção sanitária oficial, elevando assim a qualidade do produto gaúcho e despertando interesses do mercado nacional e internacional para o consumo e o investimento na pecuária que vai desde a produção da matéria prima até o produto final alimentado assim toda uma cadeia produtiva.

Por outro lado, tem-se a indústria da carne que obteve um significativo benefício através da redução de sua carga tributária, chegando a R\$ 198.531.951,63 ou seja 56,96% do total de seu debito de ICMS gerado no período que foi de R\$ 348.419.805,92.

Conclui-se através das planilhas apresentadas que embora a primeira vista pareça que o Estado está perdendo receita por conceder créditos às indústrias frigoríficas na verdade há um ganho na geração de tributos vinculados a atividades bem como o desenvolvimento das regiões produtivas que em sua maioria são no interior do Estado.

Para as indústrias apesar de haver um comprometimento com o Estado na geração de empregos, investimento em tecnologia, este credito favorece a manutenção de suas atividades por reduzir custos.

Também há o desenvolvimento da região da campanha com investimentos na pecuária uma vez que o produtor trabalha com a certeza de ter indústrias próximas que receberam seu produto.

A indústria tem grande interesse em investir em tecnologia e colocar no mercado cada vez mais um produto de qualidade e atrair investimentos de fora com essa redução na carga tributária o Estado contribui para esse crescimento alavancando a atividade agroindustrial.

Como limitação, pode-se destacar por ser um estudo de caso, direcionado apenas a um grupo empresarial. Nesse caso, sugere-se para trabalhos futuros a ampliação da amostra para outros frigoríficos e em diferentes regiões do estado.

Nota-se que houve grandes investimentos em imobilizados por partes destas empresas chegando a um valor de R\$ 28.914.315,32 em melhoramentos tecnológicos modernizando e aumentando sua capacidade de produção.

Ao mesmo tempo viu-se o comprometimento em geração de empregos mantendo uma média de 718 empregos diretos e tendo uma despesa com folha de R\$ 197.892.909,10 valor este que move a economia da região onde as indústrias estão inseridas movimentando o comércio local.

REFERÊNCIAS

AGROLINK. Disponível em http://www.agrolink.com.br/fertilizantes/noticia/programa-agregar-rs-carnes-tem-crescimento-constante_124663.html Acesso: 08/11/2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 08/11/2016.

BARROS, A. J. S.; LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Prentice Hall, 2007.

CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. São Paulo; Lumem Jures, 2009.

COÊLHO, Sacha C. Navarro. **Curso de Direito Tributário**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DECRETO Nº 37.699, de 26/08/1997. Disponível em site: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDiapositive=&inpDsKeywords=livro%20%20AND%20III> acesso: 15/11/2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Decreto Nº 41.620**, de 20 de maio de 2002. Disponível em site. Acesso: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=154244> 08/11/2016.

ESTIGARA, Adriana; PEREIRA, Reni; LEWIS, Sandra A. Lopes. **Responsabilidade Social e Incentivos Fiscais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FABRETTI, Laudio Camargo. **Contabilidade tributaria**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GALVÃO, Alexandre et al. **Finanças Corporativas: teoria e prática empresarial no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GERHADT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Metodologia da Pesquisa**. Disponível em <http://www.ufrgs.br/cursopqdr/downloadsSerie/derad005.pdf> Acesso: 08/11/2016.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 6.ed. São Paulo, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 de maio de 2000. Disponível em site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm acesso 14/11/2016.

LEAL, Alzira Eliane Melo; SOUZA, Carlos Eduardo Gerzson de. **Construindo o conhecimento pela pesquisa**: orientação básica para elaboração de trabalho científico. Santa Maria/RS: Sociedade Vicentina Pallotti, 2006.

RESOLUÇÃO CA/AGREGAR/RS-CARNES Nº 300 DE 28/01/2013. **Agregar/rs**. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250695> acesso: 08/11/2016.

SILVA, Matheus Simões Gonçalves; ALVES, Iure Moradilho Mello. Sobre a Redução da base de base de cálculo e a hipótese de isenção parcial. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6611/sobre-a-reducao-da-base-de-calculo-e-a-hipotese-deisencao-parcial> em 08/04/2012> Acesso em: 15/11/2016.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO. **Programa Agregar_carnes**. Disponível em http://www.agricultura.rs.gov.br/conteudo/824/?Programa_Agregar_Carnes_RS. Acesso: 08/11/2016.